



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.000839/2004-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.252 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente LUIZ CARLOS PIGNATI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Uma vez verificada a omissão de rendimentos tributáveis, é legítima a constituição do crédito tributário de imposto de renda suplementar mediante lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 26 de dezembro de 2003, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 3.748,15, a título de IRPF suplementar, exercício 2002, ano-calendário 2001, acrescido de multa de ofício, diante omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 29.384,01.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que :

- a) o Agente Fiscal afirma que o Recorrente omitiu os rendimentos decorrentes de Ação Rescisória nº 135919-1, mas, ocorre que, o imposto devido pelo rendimento em questão foi recolhido;

- b) ainda que se entendesse ser insuficiente o imposto recolhido, não procede a apuração do imposto suplementar feita, pois o Recorrente tem R\$ 2.624,96 de imposto pago a restituir;
- c) o valor apresentado como devido pelo contribuinte de R\$ 3.749,15 não está correto, pois este tem a restituir R\$ 2.624,96, ainda não recebido e que não foi abatido para efeito do cálculo do imposto supostamente devido e, assim sendo, a declaração alterada deveria ter sido elaborada conforme o ajuste apresentado em anexo.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) guia de arrecadação (fls. 06); e (ii) ajuste de declaração (fls. 07).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, proferiu o acórdão de nº 17-32.925 – 7ª Turma da DRJ/SPOII, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que sendo a indenização trabalhista tributável no momento em que se tornou disponível para o contribuinte e sendo o valor total de imposto retido na fonte deduzido do imposto devido na apuração do saldo de imposto a pagar, mantêm-se os valores.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que o imposto foi oportuna e tempestivamente recolhido.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade, razão pelo qual o conheço.

Cinge-se a controvérsia sobre omissão de rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no valor de R\$ 29.384,01.

Conforme ao que se depreende das razões do recurso voluntário, o Recorrente limita-se a afirmar que o imposto incidente sobre os valores tidos como omitidos foi devidamente recolhido. Ocorre que, relativamente ao imposto de renda retido na fonte, como bem observado no v. acórdão *a quo* tais valores foram considerados na ocasião do lançamento de ofício

Por outro lado, verifica-se que o Recorrente não nega ter recebido tais valores, nem defende a não incidência do IRPF sobre tais rendimentos, razão pela qual deve ser mantido o lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto